



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001326/2004-77
Recurso nº 166.089 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.047 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIS ALBERTO MARINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, informados em DIRF, não oferecidos à tributação pelo beneficiário, mormente quando este não junta aos autos documentação hábil e idônea que possa ilidir o feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinado digitalmente em 18/04/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 06/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 06/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 19/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Luis Alberto Marinho recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – São Paulo/SP II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 08/15), relativo ao IRPF, exercício 2001, que se exige imposto no valor total de R\$ 5.355,28, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do recorrente, a fiscalização apurou a omissão dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Jockey Club de São Paulo, no valor de R\$ 14.939,23, e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada, de Itaú Previdência e Seguros S.A, no valor de R\$ 16.900,00.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fls. 01/03), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

havia declarado os rendimentos recebidos de Jockey Club de São Paulo, de acordo com o comprovante de rendimentos recebido da empresa;

eventual erro cometido deve ser atribuído à fonte pagadora e que desconhece regras tributárias, pois exerce a função de médico veterinário;

recebeu comunicado da fonte pagadora acerca da mudança, mas não deu relevância, pois a DIRPF já havia sido apresentada ao Fisco;

em relação à omissão de rendimentos recebidos a título de previdência privada, o dinheiro aplicado foi decorrência da venda de automóvel;

segundo funcionário do banco, se fosse resgatado o valor aplicado em parcelas de R\$ 900,00, não haveria incidência de imposto, e assim foi feito;

o valor sacado do plano de previdência não foi renda omitida, pois não foi renda, e a possível dedução do valor aplicado da base de cálculo não foi utilizada, uma vez que não houve tempo hábil para tanto.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ – São Paulo/SP II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado.

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São tributáveis os rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e, portanto, devem ser incluídos na declaração de ajuste anual.

ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo, *verbis*:

(...)

Interpretando o comando legal supra nota-se que a fiscalização não poderia ter feito o lançamento relativamente ao ano-calendário de 1.998, pelo decurso do prazo de cinco anos, consumando-se a decadência.

(...)

Em vista de ter sido afastada a prática de simulação pelo Recorrente, a decadência também se aplica, no tocante aos meses de março a setembro de 1.999, por ser o fato gerador da pessoa física de apuração mensal, pelo que reza o artigo 150 do CTN...

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, a controvérsia cinge-se, nesta segunda instância, a omissão de rendimentos do Jockey Club de São Paulo, CNPJ 60.920.345/0001-95, no valor de R\$ 57.124,03.

Alega o recorrente, em apertada síntese, “... *Erro de Fato por parte da Fonte Pagadora...*” Assevera, ainda, que “... *o Contribuinte prestou as informações de forma correta e de acordo com os valores que realmente recebeu*”. (fl. 40)

Pois bem, em que pese alegue o recorrente à ocorrência de erro de informação repassada pela fonte pagadora à Receita Federal e que prestou sua informação de forma correta, esta não é a realidade dos autos. Em verdade, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, fl. 29, informa que o recorrente de fato recebeu o valor de

R\$ 57.124,03, da fonte pagadora Jockey Club de São Paulo, CNPJ 60.920.345/0001-95, relativa ao ano-calendário 2000.

Aliás, o próprio recorrente junta aos autos à fl. 78, informe de rendimentos retificador atestando o recebimento do referido valor junto ao Jockey Club de São Paulo.

Destarte, sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, informados em DIRF, não oferecidos à tributação pelo beneficiário, mormente quando este não junta aos autos documentação hábil e idônea que possa ilidir o feito fiscal.

Por fim, equivoca-se o recorrente ao afirmar que a omissão de rendimento refere-se ao ano-calendário de 1998 e 1999. Em verdade, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, fl. 29, a omissão é referente ao exercício de 2001, razão pela qual não há que se falar em decadência do crédito tributário.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah